



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

395

2. C C	PUBLICADO NO D O U De 28 / 07 / 19 94 Rubrica
--------------	---

Processo nº: 13847.000131/90-43

Sessão de: 10 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 202-06.278

Recurso nº: 92.685

Recorrente: SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA

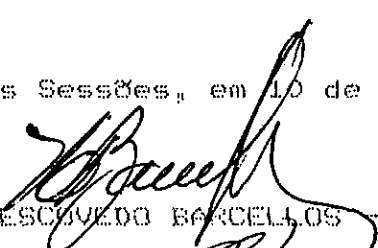
Recorrida: DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

ITR - REGISTRO DE IMÓVEL - Só é aceita com a competente averbação no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de sua localização. É a prova para o contribuinte afastar a exigência do tributo por ilegitimidade passiva em relação ao mesmo. Recurso negado.

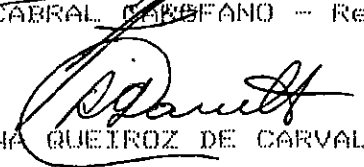
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1993.


HELVIO ESCOVADO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL CABEFANO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

hr/jm/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13847.000131/90-43
Recurso nº: 92.685
Acórdão nº: 202-06.278
Recorrente: SEBASTIÃO DOMINGOS DA SILVA

R E L A T Ó R I O

O ora recorrente insurgiu-se contra a cobrança do ITR, exercício de 1990, relativo ao imóvel denominado Fazenda Irmãos Silva, com área total de 1.210 ha e cadastrado no INCRA sob o código 901.172.107.964-8. O vencimento da Notificação estava fixado em 30.11.90 e constava existência de débito anterior (fls. 02).

Em 12.11.80, apresentou Requerimento de Cancelamento alegando que a área havia sido vendida em 1968, apresentando a DP da mesma data e sem carimbo do INCRA (fls. 03/05).

Junta, às fls. 06, instrumento particular de contrato de permuta de imóveis, no qual consta a área sob discussão, e ambos contratantes figuram como legítimos possuidores dos imóveis permutados.

A DRF de Presidente Prudente - SP intimou o recorrente a apresentar certidão de inteiro teor atualizada com a averbação existente da matrícula nº 1266 do Cartório de Diamantino - MT.

Através da Decisão nº F/686/92 (fls. 12/13) pelo não-atendimento de apresentação da certidão solicitada, o julgador singular indeferiu a impugnação por falta de comprovação do alegado.

Em suas razões de recurso (fls. 17), traz carta de seu advogado, datada de 27/08/87, na qual requer junto ao Poder Judiciário o cancelamento da execução fiscal, relativa aos anos de 1981 a 1985, pelo fato de o imóvel não mais pertencer ao ora recorrente.

Anexa, ainda, Certidão do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Diamantino, datada de 27.08.87, relativa ao imóvel denominado "Fazenda Quatros Irmãos", com a área remanescente de 484 ha, com venda fracionada a outros dois adquirentes.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13847.000131/90-43

Acórdão nº: 202-06.278

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário é tempestivo.

O que se discute neste processo administrativo fiscal é o fato de o recorrente apenas sustentar não mais ser proprietário do imóvel, entendendo com o permutado em 1968, conforme contrato particular de permuta de imóvel e suas firmas reconhecidas em 08.05.78. Não é registro cartorial no competente órgão.

Por outro lado, em suas razões de recurso, traz certidão cartorial, na qual consta a venda da Fazenda Quatro Irmãos, com área total de 484 ha, alienada em 29.07.91.

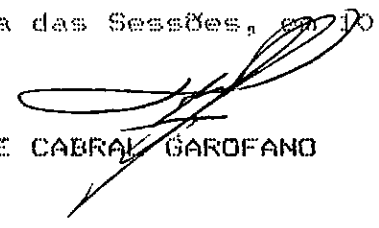
Total contradição entre a natureza jurídica das transações, suas datas, nome das fazendas e, ainda, a área transacionada.

O que se destaca dos autos é a exigência do ITR/90, relativa à Fazenda Irmãos Silva com 1.210 ha e, em posição oposta, os elementos objetivos carreados pelo recorrente referem-se à Fazenda Quatro Irmãos, de área total completamente diferente.

Aliás, como é de lei, só o que confere, para negócios com imóveis, é a averbação e o registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca onde esteja localizada o imóvel. De tal prova-relativa às transações alegadas -, o apelante não fez prova, porquanto instrumento particular só faz lei entre as partes e não pode ser imposta ao Direito Público. Da mesma forma, o fato de não constar em sua Declaração de Imposto de Renda, exercício 1985, não constitui prova admissível para conferir propriedade de imóvel, porquanto seus pressupostos e tributos são de natureza distintas e submissos a legislações também distintas.

Recurso negado.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1993.



JOSE CABRAL GAROFANO